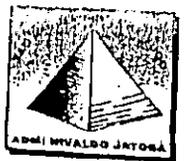


# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS



Lei 1.037/97 - De 09 de Setembro de 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1998 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MÚNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentarias do Município de São Miguel dos Campos, para o exercício financeiro de 1998:

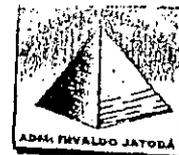
- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das diretrizes gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município;
- VII - Outras disposições.

## CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município;
- V - Incentivo ao Turismo com urbanização da cidade e exploração do Complexo Turístico de Jequiá da Praia;
- VI - Incentivo a produção agrícola;
- VII - Recuperação e conversação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra Estrutura do Município;
- IX - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua Receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de Transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, nos parâmetros a serem estabelecidos a partir de 1998;
- X - O Município aplicará no mínimo, 10% de sua receita resultante de impostos na área de saúde, consoante legislação em vigor.



Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento - Programa de 1998, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.**

Art. 4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Miguel dos Campos, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentaria anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto da Lei;
- b) Especificação da Receita;
- c) Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d) Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

- Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projeto e Atividades;
- Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;
- Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;
- Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;
- Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.**

Art. 5º - A proposta Orçamentaria do Município de São Miguel dos Campos, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigente e com base na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentaria, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em julho de 1997.

Art. 6º - Na Lei Orçamentaria anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

Art. 8º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes;

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferência por força de mandato constitucional ou de convênio firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal, destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal, autorizado por Lei específica.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;
- IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 10 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

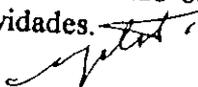
§ 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 11 - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica para o exercício de 1998.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina no sentido de aumentar a produtividade.

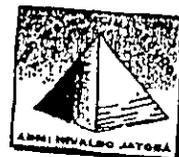
§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 12 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**



## **CAPÍTULO IV**

**Das Disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.**

Art. 13 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) das receitas Correntes para o exercício de 1998, nos termos do art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) - implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição;
- b) - preenchimento de vagas em virtude da realização de concursos público;
- c) - progressão funcional;
- d) - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição;
- e) - criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 14 - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas - base.

Art. 15 - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

## **CAPÍTULO V**

**Das disposições sobre alterações na Legislação Tributaria do Município para o exercício correspondente.**

Art. 16 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributaria, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria anual a Câmara Municipal, que implique Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

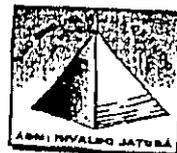
## **CAPÍTULO VI**

**Das Metas Programáticas do Município.**

Art. 18 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

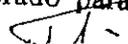


## **Requipamento e Modernização da Câmara Municipal.**

- a) Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos;
- b) Reforma e Equipamentos do Centro Administrativo Municipal;
- c) Desapropriação de Imóveis para Abertura de Ruas e Avenidas e Construção de Casa Populares e implantação do Projeto Habitacional Cingapura, inclusive em regime de mutirão;
- d) Construção, Melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio;
- e) Aquisição e Manutenção da Repetidora de TV;
- f) Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, e Prédio da Creche, inclusive em convênio;
- g) Construção, Ampliação e Melhoramento do Estádio de Futebol, Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio;
- h) Ampliação e Melhoramento da Rede de Energia Elétrica na Sede e Distritos, inclusive em convênio;
- i) Construção e Ampliação de Cemitério Públicos Municipais;
- j) Construção e equipamentos de postos telefônicos e terminais de telefonia na sede e nos Distritos;
- k) Urbanização, Pavimentação e Repavimentação, Construção de Galerias Pluviais e meio - fio com Linha D'água em Ruas e Avenidas;
- l) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação, Reforma e Equipamento de Unidades de Saúde, inclusive em convênio;
- m) Aumento da Distribuição D'água na Sede e Distrito;
- n) Reforma, Melhoramento e Equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Polícia;
- o) Construção e Melhoramento de Estradas e Obras de Arte constantes do Plano Rodoviário Municipal;
- p) Construção e Melhoramento, Equipamentos, de Praças, Parques e Jardins;
- q) Incremento do Setor Turístico no Município, inclusive com obras do gênero no complexo turístico de Jequiá da Praia;
- r) Urbanização da margem direita do rio São Miguel;
- s) Construção, Ampliação e Melhoramento de Centros Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio;
- t) Construção e Manutenção do Distrito Industrial do Município;
- u) Construção e Manutenção do Complexo de Limpeza Urbana e de 01 (uma) usina de compostagem de lixo;
- v) Reforma e adequação do Prédio da Biblioteca Pública para o Juizado de Pequenas Causas;
- w) Reforma e Adequação do Prédio do antigo DETRAN, para o Ministério do Trabalho;
- x) Construção, Equipamento de 01 (uma) fábrica de Sopa.

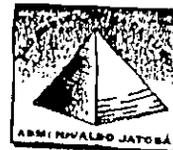
## **CAPÍTULO VII**

### **Outras Disposições**

Art.19 - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte: 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**



I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação, classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicação onde serão discriminados:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 20 - Caberá ao serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 09 de Setembro de 1997.

  
NIVALDO JATOBÁ  
- PREFEITO -